

02/13

``IMPUGNAÇÃO AO EDITAL``

Em Face da Constatação de Irregularidade que Restringe a Igualdade e a Competitividade no Certame, o que faz nos termos Abaixo.

Pregão Eletrônico Nº 008/2015 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL AGEHAB(GO) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A(COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) PROCESSO:ADMIISTRATIVO: 201500031000051

Impugnante: NOVO HORIZONTE COMERCIO DE TINTAS LTDA .

A (o) Senhor.(a) Pregoeiro(a) Oficial e do(a) senhor (a)Presidente(a) da Comissão de Licitação da AGEHAB GOIAS AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, através do Excelentíssimo senhor.: **AQUILINO ALVES MACEDO (.. i PREGOEIRO...)**.

NOVO HORIZONTE COMERCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.386.598/0001-73 com sede(Loja) na Avenida CESAR LATES N 1627 Setor JARDIM VILA BOA em Goiânia Capital do Estado de Goiás , neste ato, representada pelo(o) seu procurador que abaixo subscreve, vem oportunamente e tempestivamente apresentar, respeitosamente; perante V. Sa, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2015** em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Incialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 06/11/2015 as 09:00(am), tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como de acordo com o edital que abaliza o presente certame licitatório em seu Edital de Licitação no item 12. Sub Item 12.1 do Pregão em referência. Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). Conclui-se, portanto, pela cabível e TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação

Ainda assim, se houver dúvidas sobre a tempestividade do presente, requer a impugnante seja recebido com fundamento no direito de petição que lhe é assegurado pela Constituição da República (Art. 5º, XXXIV, 'a').

| |
|------------------------------------|
| Agência Goiana de Habitação/AGEHAB |
| Protocolo nº |
| Data: 04/11/15 Hora: 12:08 |
| Nome: |

09.386.598/0001-73
NOVO HORIZONTE
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME
Av Cesé Lates nº 1627 Qd. 23
Jardim Vila Boa
CEP: 74.363-010
GOIÂNIA

03/13

AO
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
AGEHAB-AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A

Comissão de Licitações e Contratos
Rua.18-A , nº 541,
Setor Aeroporto
Goiânia/GO
CEP: 74.070-060

ATT. Exm(o)Senhor Aquilino Alves Macedo
Pregoeiro Oficial
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2015 – AGEHAB/GO
PROCESSO N° 2015.000.31000051

Prezado Senhor:

NOVO HORIZONTE COMERCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 09.386.598/0001-73, com domicílio na Avenida Cesar Lates ,1627 Setor Jardim Vila Boa , Município de Goiânia- GO, Telefax (062)3235.70.52/ 062 3924.27.50 , respeitosamente, vem à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR** o ITEM 10.5 DAS DECLARAÇÕES E DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA e suas alíneas sub-item 10.6– , do edital acima mencionado, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

Citado Edital possui em seu escopo, no Item 10.5 e sub-item 10.6 *que trata* os seguintes termos, *in verbis*:

10.5. DAS DECLARAÇÕES E DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

10.6. Apresentar atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu ou fornece satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

Segundo o parágrafo 1º. do Artigo 39, verbis: “*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...*”. E no entender desta empresa, a solicitação demonstra ser uma irregularidade sanável desde que esse Órgão da Administração Pública o retire dos termos do Edital.

Ressalte-se que a irregularidade objeto da presente impugnação é prejudicial àqueles licitantes que, muito embora citem o material conforme solicitado no Edital, não possuam atestado de capacidade técnica compatível com objeto da licitação, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

09.386.598/0001-73
NOVO HORIZONTE
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME
Av 7552 Lates nº 1627 Qd 13
Jardim Vila Boa
CEP: 74.363-010
GOIÂNIA GO

04/13

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que inexistente na legislação atinente.

Embasado no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões de impugnação, o postulante cinge-se ao conteúdo do subitem 10.6 do edital, onde considera descabida e uma afronta à legislação, a exigência deste subitem, alegamos que:

"(...) Tal exigência é discriminatória e ineficaz, visto que cerceia o direito de diversas empresas que porventura estejam iniciando no mercado, ou mesmo aquelas mais antigas, que não tenham atendido outras solicitações especificamente nos moldes ora propalados; (...)

(...) faz-se urgente a necessária reconsideração quanto ao teor do Edital, no tocante às exigências assinaladas, eis que a reivindicação legal restringe-se à apresentação do atestado de aptidão técnica (...)"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

A exigência de carta de solidariedade não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, aliás, pelo contrário.

Explica-se:

Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, *in* RD 166/155).

A Regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas em edital.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 - DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

09.386.598/0001-73
NOVO HORIZONTE
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME
Av. C-59 Lotes nº 1627 Qd. 23
C. Jardim Vila Boa
CEP: 74.363-010
GOIÂNIA GO

05/13

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a à. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

Segundo o Tribunal de Contas da União, nas Decisões nos. 259/96 e 1196/2002, constitui condição restritiva à competição licitatória a exigência de credenciamento (carta, atestado ou declaração) ou mesmo a inclusão em edital de licitação de cláusula restritiva ao caráter competitivo.

O art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é claro quando aduz que as compras efetuadas pela Administração, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Além do dispositivo precitado, o art. 54 da mesma lei determina que os contratos administrativos devem ser regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, devem ser aplicadas aos contratos administrativos as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais disposições de direito privado, no que couber e o que não atentar às normas de direito público.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando que a carta de atestado de capacidade técnica não integra a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

Aliás, o pedido desse documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ou seja, não é o presente caso. Afinal a presente licitação não é do tipo técnica e preço, mas tão somente de menor preço por lote global.

Por fim, entende esta recorrente que a exigência de atestado de capacidade técnica é meramente um rigorismo formal.

Este pensamento é o mesmo do eminent professor Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo - 7ª ed. - Malheiros Editores Ltda. - fls. 358, in *verbis*:

* 09.386.598/0001-73
NOVO HORIZONTE
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME
Av. César Lates nº 1627 Qd. 23
Jardim Vila Boa
CEP: 74.363-010
GOIÂNIA GO

06/13

"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminentíssimo Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública jazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demais e rigorismo inconsistente com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" - TFRS - AgP 11.336, in RDP 14/240 -". (destaque nosso)

Além da doutrina, a jurisprudência de nossos tribunais sinaliza na mesma direção, o que resta devidamente provado pelas transcrições abaixo:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, não devendo ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais, porque o ato administrativo deve ser vinculado ao da razoabilidade" (STJ, MS n.º 5.631/DF, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17-08-98, p. 007)."

Questionável, pois, a exigência da carta de atestado de capacidade técnica no presente edital. A toda evidência estar-se-ia promovendo a ampla competitividade se tal exigência fosse retirada do Edital em comento.

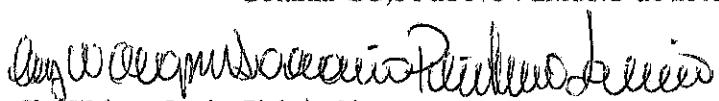
Na verdade "é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (REsp. 474.781/DF rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

Por todo o exposto, conclui-se que as disposições editalícias não acolhem, na sua inteireza, os princípios e as finalidades da licitação, principalmente no que se refere à ampla competição, direitos patrimoniais do particular e, sobretudo à própria finalidade da contratação, com exigências descabidas e que não exercem qualquer impacto quanto à qualidade e pleno atendimento dos propósitos da contratação.

Em sendo assim, solicita-se sejam feitas as alterações no Edital em referência de modo a adequá-lo às normas mandamentais legais visando a participação do maior número possível de licitantes, por ser medida da mais pura legalidade.

Pede e Espera
Deferimento.

Goiania- GO,04 de NOVEMBRO de 2015.


Cley Walgner Saraiva Pinheiro Lima

Representante Comercial

Procurador(a) Legal

Licitações & Contratos Públicos
saraivalicitacoes@hotmail.com

09.386.598/0001-73
NOVO HORIZONTE
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME
Av. 9 de Julho, Lates nº 1627 Qd. 23
Jardim Vila Boa
CEP: 74.363-010
GOIÂNIA

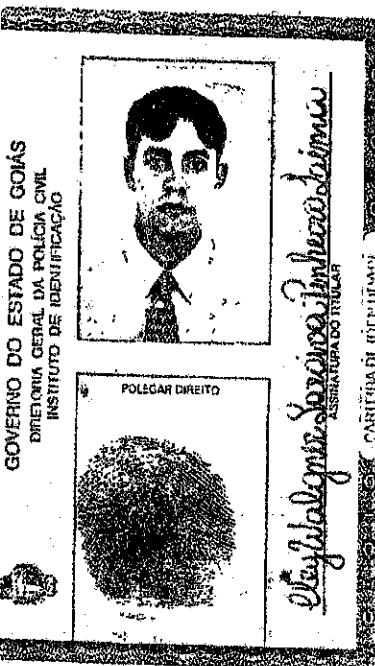
07/13

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PERÍODO DE EMISSÃO: 18/JUN/2011

NÚMERO: 3155058/22-A VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/JUN/2011

SENHA: CLEY WALLNER SARAIVA PINHEIRO
NOME:
LIMA
PALEO: WAGNER DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO LIMA
GENITIVA: SARAIVA PINHEIRO LIMA
ENDERECO: GOIÂNIA-GO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA

DOC. ORIGEM: C-NAS-176526-FLS-203 L. 4160 CRC
GOIÂNIA GO EM 17/04/2011
OR: 59211032172
NR: 16554403
VALIDADE: 16/07/1961 DE 2005/03/2011



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS DESDE 1888
Av. Presidente Dutra, 1145 - Centro - MG - 31200-000
Tel: (31) 3244-4564 / 3244-4565 / 3244-4566
Site: www.cartorioazevedobastos.com.br

AUTENTICACAO DIGITAL

Este documento é autenticado e apresenta marca digitalizada removível por
uma rede de computadores conectada à Internet. O provedor é a empresa Datacom.
Data: 06/08/2014 Hora: 11:07:47
Cod. 24400608141107440453-1
06-08-2014 11:07:47
Data: 06/08/2014



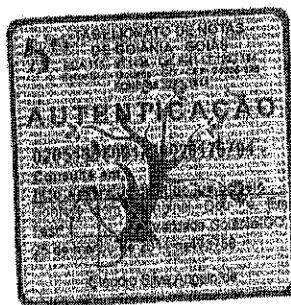
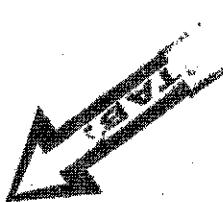
08/13

PROCURAÇÃO

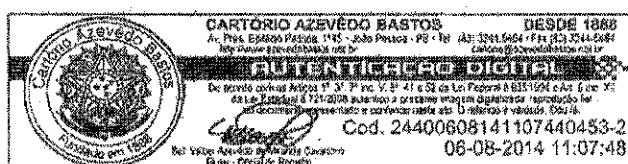
NOVO HORIZONTE COMERCIO DE TINTAS LTDA, estabelecida
sítio à Avenida Cesar Lates, número 1.627, Qd.23 Lt.01, Jardim Vila Boa,
Goiânia – Goiás, com Inscrição Estadual sob o número **10.425.148-4**, e
no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número **09.386.598/0001-73**, neste
ato representado pelo Sr. José Eduardo de Paula, casado, empresário,
residente e domiciliado a Rua J-13 Qd.34 Lt.12, Setor Jaó, Cep.: 74.673-
270, Goiânia Goiás, com cédula de Identidade 4.035.835 SSP/GO e CPF
número 009.281.661-47, pelo presente instrumento de procuração nomeia
e institui seu **procurador** o Sr. Cley Walgner Saraiva Pinheiro Lima,
Brasileiro, solteiro, representante comercial, residente a rua 200 n 99
quadra 70 A Lote 14 Setor Leste Vila Nova Goiânia-Goiás CEP:74.643-
060 RG 3155058 DGPC/GO, CPF 592.110.321-72 a quem confere
poderes para individualmente por si só representar a outorgante junto aos
órgãos públicos para participações em licitações, assinar contratos,
receber e retirar editais, formular propostas escritas, proferir lances
verbais, declarar intenção de recurso e impugnações, solicitar certidões e
poder tomar toda e qualquer decisão prevista em legislação aplicável e
pertinente para o bom desempenho do mesmo e ainda praticar todos e
demais atos inerentes ao certame em âmbito Nacional inclusive podendo
substabelecer.

O(s) Nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento de
procuração foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m).
Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei n 6.952 de 06 de setembro de 1.981.

Goiânia – Goiás, 20 de março de 2014.



João Roberto de Paula
Novo Horizonte Comercio de Tintas Ltda
09.386.598/0001-73



WL *ff* *MW* *J* *Q*

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

CONTRATO SOCIAL

03/13

JOSÉ EDUARDO DE PAULA, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, natural de Goiânia – Goiás, filho de Ivanil Pereira de Paula e Joana D'arc de Paula, nascido em 01 de Novembro de 1.983, portador da Carteira de identidade número 4.035.835, expedida pela DGPC-GO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 009.281.661-47, residente e domiciliado à Rua J-13, Quadra 34, Lote 12, Setor Jaó, Goiânia – Goiás, CEP 74.673-270;

ISABEL TAVARES DA ROCHA, brasileira, solteira, empresaria, natural de Ribeirão Gonçalves – Piauí, filha de Júlio Tavares da Rocha e Josefa da Rocha, nascida em 24 de Agosto de 1.948, portador da Carteira de Identidade número 1.711.578, expedida pela SSP-GO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 167.956.281-91, residente e domiciliado à Rua 248 C, Quadra 31 A, Lote 8, Casa 02, Setor Coimbra, Goiânia – Goiás, CEP.: 74.535-210;

Pactuam entre si a constituição de uma Sociedade Limitada, que regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira:

A sociedade que ora se constitui, terá sua sede à Avenida César Lates, número 1.627, Quadra 23, Lote 01, Jardim Vila Boa, Goiânia – Goiás, CEP: 74.363-010 e terá sua denominação social de: **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**

Parágrafo único - O título do estabelecimento será: "**UNITINTAS**"

Cláusula Segunda:

O objeto será: Comercio de Tintas e Mercadorias Afins, Materiais para Construção por Atacado e Varejo.

Cláusula Terceira:

A sociedade iniciará suas atividades em 15 de Fevereiro de 2.008 e seu prazo de duração será indeterminado.

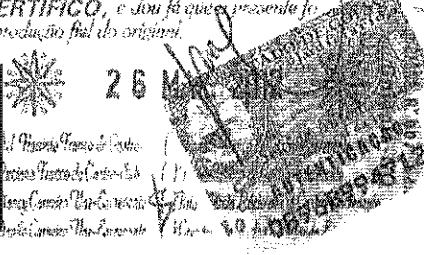
Cláusula Quarta:

O capital social é de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), divididos em 40.000 (Quarenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, no ato da assinatura do contrato, assim subscritas:

| | | |
|--------------------------------|--|-----------------------------------|
| JOSÉ EDUARDO DE PAULA | 26.664 | 26.664,00 |
| ISABEL TAVARES DA ROCHA | 13.336 | 13.336,00 |
| TOTAL | AUTENTICAÇÃO 7º TAREFONATO DE CERTIFICO, e sou fiel em quanto fui reprodução fiel do original. | 40.000 40.000,00 |



CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS DESDE 1888
Av. Presidente Dutra, 1145 - Jardim Pioneiros - PB • Tel.: (33) 3244-5404 • Fax: (33) 3244-5401
http://www.azevedobastos.com.br
De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e o Art. 5º Inc. Xº da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cartório Azevêdo Bastos
Cod. 24400307130823110171-1
03-07-2013 08:23:13



Continua Folha 02

Cláusula Quinta:

As quotas só poderão ser cedidas, a qualquer título, com o consentimento de outro sócio. Na venda, o sócio vendedor deverá apresentar proposta escrita e detalhada aos sócios, os quais terão direito de preferência a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, vencido este prazo, sem manifestação dos mesmos, a proponente ficará liberado para negociar suas quotas, nas condições apresentadas aos sócios, com terceiros.

Cláusula Sexta:

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

Cláusula Sétima:

A administração desta sociedade caberá a ambos os sócios em conjunto ou separadamente, as quais terão amplos e totais poderes para gerir os negócios da mesma, não podendo em hipótese alguma delegar o nome da firma e nem usá-la em negócios ou operações alheias ao seu objetivo, tais como avais, abonos ou fianças em favor de terceiros.

Cláusula Oitava:

Os Administradores fará jus a uma retirada mensal a título de Pro – Labore.

Cláusula Nona:

Havendo necessidade, os sócios poderão designar, por prazo determinado, em ato conjunto ou separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, tal como dispõem os artigos 1.061 a 1.063 do novo Código Civil.

Cláusula Décima:

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo os sócios, na proporção da participação no capital social, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima Primeira:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima Segunda:

Na resolução da sociedade em relação a um sócio, seja por retirada, exclusão ou morte, e sua substituição, se ocorrer, e na dissolução (total), obedecer-se-á, nas omissões deste contrato, o que dispõe o Código Civil em seus arts. 1.028 a 1.038.

Cláusula Décima Terceira:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Quarta:

Todas as deliberações da sociedade, modificação do objeto social, sua extensão ou restrição, a incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação em sociedade de outro tipo, bem como da alteração de qualquer cláusula deste contrato, assim como sobre qualquer outro assunto serão sempre tomadas por todos os sócios.



Continua Folha 03

Cláusula Décima Quinta:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais ou escritórios em qualquer parte do território nacional mediante alteração contratual assinada por todos os sócios. Aplicar-se-á ao presente contrato, nas omissões ou dúvidas, o disposto no Código Civil sobre as sociedades limitadas (artigos 1.052 e seguintes), e, ainda, supletivamente, as normas que regem as sociedades simples (artigos 997 a 1.038 do Código Civil), ficando eleito pelos contratantes o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Cláusula Décima Sexta:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

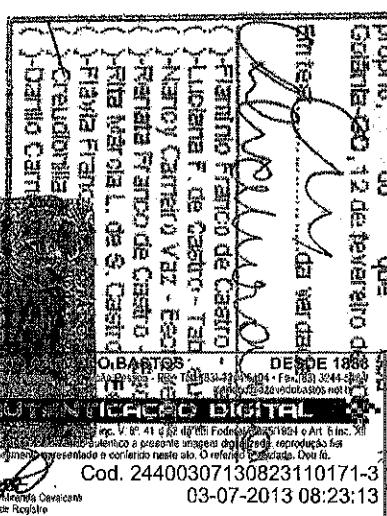
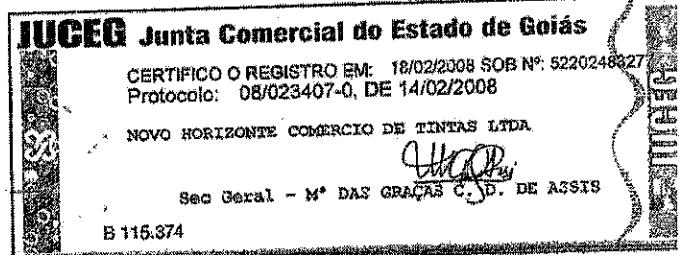
E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma.

Goiânia - Goiás, 11 de Fevereiro de 2.008.

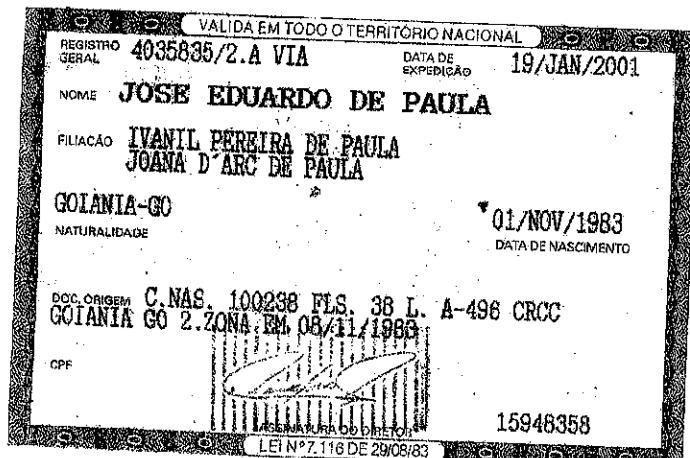
Assinatura por quem de direito:

Jose Eduardo de Paula
Jose Eduardo de Paula
CPF.: 009.281.661-47

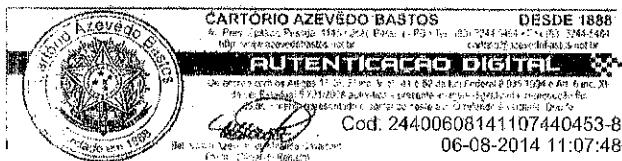
Isabel Tavares da Rocha
Isabel Tavares da Rocha.
CPF.: 167.956.281-91



12/13



AUTENTICAÇÃO
02071302191446028045192 Cons. N.º: <http://extraoficial.tigc.jus.br/seletivo>
CERTIFICO e dou fé que a presente fotografia é reprodução fiel do original.
Goiânia, 07 de maio de 2011 Em testemunha da verdade.
 Cândida R. Da Silva Miranda Danilo Carneiro Vaz
 Flávio Franco da Castro Flávia Franco da Castro Luciana Franco da Castro
 Nancy Carneiro Vaz Renata Franco da Castro Rita Márcia Lúcio da Sá Castro



B/B

| | |
|---|--------------------------|
| VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL | |
| REGISTRO CARTEIRA | DATA DE EXPEDIÇÃO |
| 171873 - 2. VIA | 10/ABR/2013 |
| NOME: ISABEL TAVARIS DA ROCHA | |
| FILHA DE | SILVINA TAVARES DA ROCHA |
| NASCIMENTO CONCEDENTE | |
| NATURALIDADE | DATA DE NASCIMENTO |
| POG. ORGEM: C. NAC. 102.165.861-8 RIBEIRO GONCALVES | |
| DI. 300.165.861-8 Ribeiro Goncalves | |
| CPF: 157.990.281-91 | RG: 123456789 |
| Darciane S. Marinho | ASSINATURA CONCEDENTE |
| 6001284 | 336118903 |
| LEI N° 7.116 DE 29/06/88 | |

